



TC 015.829/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano (RN)

Responsável: Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.813-68

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Neri de Oliveira, prefeito do município de Doutor Severiano (RN) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 694/2008 - Siconv 628486 (peça 1, p. 30-47), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto apoiar o Turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “Festival Junino de Doutor Severiano – RN”, em razão de irregularidade na execução física e financeira do objeto pactuado.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/6/2008 a 28/9/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900619, de 16/7/2008 (peça 1, p. 49).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos Ofícios 120/2008, 142/2010 e 164/2010 (peça 1, p. 54, 66 e 73) foi analisada por meio do Parecer Técnico 512/2009 e Notas Técnicas 411/2010, 750/2010, 1000/2013 e 106/2014 (peça 1, p. 56-57, 60-64, 68-71, 74-76 e 80-85, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 1000/2013 e 106/2014 (peça 1, p. 74-76 e 80-85), foi a não apresentação de documentos que permitissem à área técnica do Ministério do Turismo analisar o cumprimento do objeto pactuado, tais como:

- fotografias que comprovassem a execução do evento, tendo em vista que as fotos apresentadas não contêm o nome do evento e da localidade;
- filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando as três bandas que constam no Plano de Trabalho;
- fotografias ou filmagem do gerador, dos dezesseis sanitários e dez seguranças;
- documentos do processo de contratações referentes à locação de Som, Iluminação e Gerador de energia; Divulgação do Evento e Sanitários;
- publicação do contrato celebrado entre a Prefeitura de Doutor Severiano e a empresa Antônio André Sobrinho, CNPJ 12.741.062/0001-33
- contratos de exclusividade celebrados entre as bandas e a empresa contratada;
- cheque pago ao prestador de serviço ou outro comprovante bancário de pagamento.

5. Por meio do Ofício 1313/2014/CGCV/SPOA/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 94), o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.
6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 608/2014 (peça 1, p. 111-115) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Neri de Oliveira, prefeito do município de Doutor Severiano (RN) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.
7. O Relatório de Auditoria 594/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 139-142) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 143, 144 e 149), o processo foi remetido a esse Tribunal.
8. A instrução constante da peça 4 propôs que se diligenciasse o Ministério do Turismo para que fosse encaminhado, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 694/2008 - Siconv 628486 apresentada pelo Sr. Francisco Neri de Oliveira, ausente dos autos do processo de tomada de contas especial 72031.006268/2014-11 remetido a esta Corte.
9. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 6) foi procedida a diligência ao Ministério do Turismo, conforme proposto na instrução mencionada no item anterior, por meio do Ofício 820/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016 (peça 7), o qual foi recebido pelo secretário-executivo do referido ministério em 20/6/2016, conforme AR (peça 8).
10. Em resposta à diligência procedida pelo Ofício 820/2016-TCU/SECEX-PE, de 10/6/2016, o Ministério do Turismo apresentou a documentação constante da peça 9.

EXAME TÉCNICO

11. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.
12. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-14) previa a realização de oito Etapas/Fases, a saber:
- Etapa/Fase 1: Locação de som (R\$ 18.000,00);
 - Etapa/Fase 2: Locação de Iluminação para palco (R\$ 6.000,00);
 - Etapa/Fase 3: Locação de Gerador (R\$ 9.000,00);
 - Etapa/Fase 4: Contratação de Serviços de Mídia (R\$ 3.000,00);
 - Etapa/Fase 5: Locação de sanitários químicos (R\$ 4.000,00);
 - Etapa/Fase 6: Contratação de Banda musical para show (R\$ 20.000,00);
 - Etapa/Fase 7: Contratação de Banda musical para show (R\$ 40.000,00);
 - Etapa/Fase 8: Contratação de Banda musical para show (R\$ 5.000,00).
13. Para a execução dos itens previstos nas Etapas/Fases 1 a 3 e 6 a 8 foi contratada a empresa Antônio André Sobrinho, CNPJ 12.741.062/0001-33, no valor de R\$ 105.000,00, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008, (peça 9, p. 75-84), o que deu origem ao Contrato de empreitada por preço global, assinado em 18/6/2008, sem que tivesse sido especificado o valor de cada um dos itens contratados, em descumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 9, p. 85-88).
14. Para a execução dos serviços discriminados nas Etapas/Fases 4 e 5, embora o valor desses serviços esteja incluído no total do valor do contrato, o responsável não apresentou qualquer documentação que comprovasse a realização dessas despesas.
15. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao

Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

16. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Antônio André Sobrinho, CNPJ 12.741.062/0001-33, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 694/2008.

18. Para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização do evento, apresentando, dentre outras coisas, fotos ou filmagem que comprovassem a realização dos shows, evidenciando a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a localidade; filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando a realização dos shows pelas bandas que constam no Plano de Trabalho; e fotografias ou filmagem do gerador, dos dezesseis sanitários e dez seguranças, o que não ocorreu.

19. Considerando que esses documentos não foram juntados à prestação de contas do convênio, não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20. No que diz respeito à execução financeira da realização dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa Antônio André Sobrinho, de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal (peça 9, p. 98) que comprova o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essa banda.

21. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

22. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

23. Ainda em relação à execução financeira dos serviços, verifica-se que houve irregularidades que concorreram para a sua não comprovação:

23.1 Realização de despesas não incluídas no Plano de Trabalho, uma vez que as Etapas/Fases 5 a 8 previam a contratação de três bandas e foram contratadas seis bandas (Solteirões do Forró, Swing do Forró, Balancear, Caroneiros do Forró, Primos do Forró e Pisada Nordestina), em descumprimento ao disposto no art. 50 e no inciso IV do art. 55 da Portaria Interministerial 127/2008;

23.2 Contratação de bens e serviços comuns (locação de som e iluminação para palco), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008, quando deveria ter sido por meio de pregão eletrônico, caracterizando fuga ao processo licitatório, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 9, p. 75-84).

23.3 Não apresentação de documentos do processo de contratações referente à locação de Divulgação do Evento e Sanitários, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea “d” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio;

23.4 Não apresentação dos contratos de exclusividade celebrados entre as bandas e a empresa contratada, em descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

23.5 Apresentação da Nota Fiscal 204, de 30/6/2008 (peça 9, p. 98), da empresa Antônio André Sobrinho - ME, referente à contratação de shows das bandas musicais Solteirões do Forró, Swing do Forró, Balancear, Caroneiros do Forró, Primos do Forró e Pisada Nordestina, com sonorização e iluminação nas festividades juninas realizadas no período de 23 a 30 de junho de 2008 na Praça de Eventos Adelaide Abrantes, no valor de R\$ 105.000,00, sem o atesto dos serviços, o que está em desacordo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1967.

23.6 Não apresentação de cheque pago ao prestador do serviço ou outro comprovante bancário de pagamento, em descumprimento ao disposto no §3º do art 3º, no inciso III do art. 43, no inciso III do § 2º e no inciso V do § 3º, ambos do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

24. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Francisco Neri de Oliveira, ex-prefeito do município de Doutor Severiano, nas Gestões 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 694/2008. Na condição de representante legal da convenente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Portaria Interministerial 127/2008 quanto à regular aplicação dos recursos,

da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

25. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Antônio André Sobrinho - ME, uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Doutor Severiano-RN provenientes do Convênio 694/2008 – Siafi 628486, e não comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que constam nos autos o contrato firmado com o município de Doutor Severiano-RN, o qual não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados (peça 9, p. 85-88).

26. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam”.

27. Assim, a empresa Antônio André Sobrinho - ME não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 22/7/2008 (peça 9, p. 117). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.

28. Nesse sentido é o Voto do Exm^o Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2^a Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

29. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que:

29.1 A execução física do objeto do convênio não foi comprovada, em virtude da não apresentação de fotos ou filmagem que comprovassem a realização dos shows pelas bandas contratadas, evidenciando a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a localidade; de filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando a realização dos shows pelas referidas bandas; e de fotografias ou filmagem do gerador, dos dezesseis sanitários e dos dez seguranças, em descumprimento ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

29.2 A execução financeira do convênio, no que se refere à contratação de show, também não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa Antônio André Sobrinho-ME indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de nota fiscal e recibo emitidos em



nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

29.3 A execução financeira do convênio, no que se refere a todos os serviços contratados não foi comprovada, tendo em vista que o responsável:

a) contratou seis bandas, das quais, três não estavam previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao disposto no art. 50 e no inciso IV do art. 55 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) contratou bens e serviços comuns (locação de som e iluminação para palco), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 9, p. 75-84).

c) não apresentou documentos do processo de compras referente à locação de Divulgação do Evento e Sanitários, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea “d” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio;

d) não apresentou os contratos de exclusividade celebrados entre as bandas e a empresa contratada, em descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

e) apresentou a Nota Fiscal 204, de 30/6/2008 (peça 9, p. 98), da empresa Antônio André Sobrinho - ME, no valor de R\$ 105.000,00, sem o atesto dos serviços, em desacordo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1967;

f) não apresentou o cheque pago ao prestador do serviço ou outro comprovante bancário de pagamento, em descumprimento ao disposto no §3º do art 3º, no inciso III do art. 43, no inciso III do § 2º e no inciso V do § 3º, ambos do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.813-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano-RN, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência mencionada a seguir:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 694/2008 – Siafi 628486 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Doutor Severiano-RN, que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Festival Junino de Doutor Severiano-RN”.

Valor (R\$)	Data
100.000,00	18/7/2008

O valor atualizado do débito até 02/02/2016 é de R\$ 169.160,00

Responsável: Sr. Francisco Neri de Oliveira, CPF 098.470.813-68, ex-prefeito de Doutor Severiano-RN, nas Gestões 2005-2008 e 2009-2012.



Conduas:

a) não apresentar fotos ou filmagem que comprovassem a realização dos shows pelas bandas contratadas, evidenciando a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a localidade; de filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando a realização dos shows pelas referidas bandas; e de fotografias ou filmagem do gerador, dos dezesseis sanitários e dos dez seguranças, em descumprimento ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

b) não apresentar nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas contratadas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

c) contratar seis bandas, das quais, três não estavam previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao disposto no art. 50 e no inciso IV do art. 55 da Portaria Interministerial 127/2008;

d) contratar bens e serviços comuns (locação de som e iluminação para palco), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 9, p. 75-84);

e) não apresentar os documentos do processo de compras referente à locação de Divulgação do Evento e Sanitários, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea “d” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio;

f) não apresentar os contratos de exclusividade celebrados entre as bandas e a empresa contratada, em descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

g) apresentar a Nota Fiscal 204, de 30/6/2008 (peça 9, p. 98), da empresa Antônio André Sobrinho - ME, no valor de R\$ 105.000,00, sem o atesto dos serviços, em desacordo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1967;

h) não apresentar o cheque pago ao prestador do serviço ou outro comprovante bancário de pagamento, em descumprimento ao disposto no §3º do art 3º, no inciso III do art. 43, no inciso III do § 2º e no inciso V do § 3º, ambos do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.

Evidências: prestação de contas (peça 9), Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-14); Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008 (peça 9, p. 75-84), contrato de prestação de serviços (peça 9, p. 85-88), Nota Fiscal 204, de 30/6/2008 (peça 9, p. 98) e Notas Técnicas 1000/2013 e 106/2014 (peça 9, p. 193-195 e p. 201-206, respectivamente).

Secex-PE/2ª Diretoria, 02/02/2017.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
Mat. 0608-4



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados por força do Convênio 694/2008, Siafi 628486, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Doutor Severiano-RN que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festival Junino de Doutor Severiano-RN".	Sr. Franciso Neri de Oliveira, CPF 098.470.813-68, ex-prefeito do município de Doutor Severiano-RN nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.	De 1º/1/2005 a 31/12/2012.	<ul style="list-style-type: none">- não apresentar fotos ou filmagem que comprovassem a realização dos shows pelas bandas contratadas, evidenciando a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a localidade; de filmagem ou jornal pós-evento informando e comprovando a realização dos shows pelas referidas bandas; e de fotografias ou filmagem do gerador, dos dezesseis sanitários e dos dez seguranças, em descumprimento ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;- não apresentar nota fiscal e recibo emitidos em nome das bandas contratadas e assinadas por seus representantes legais ou pelo seus empresários exclusivos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;- contratar seis bandas, das quais, três não estavam previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao disposto no art. 50 e no inciso IV do art. 55 da Portaria Interministerial 127/2008;- contratar bens e serviços comuns (locação de som e iluminação para palco), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação 1/2008, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial	- as condutas especificadas não comprovam o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, impedindo a comprovação da execução física e financeira do objeto constante do Termo de Convênio	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>



			<p>127/2008 e nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 9, p. 75-84);</p> <ul style="list-style-type: none">- não apresentar os documentos do processo de compras referente à locação de Divulgação do Evento e Sanitários, em descumprimento ao disposto no § 3º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea “d” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio;- não apresentar os contratos de exclusividade celebrados entre as bandas e a empresa contratada, em descumprimento ao disposto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;- apresentar a Nota Fiscal 204, de 30/6/2008 (peça 9, p. 98), da empresa Antônio André Sobrinho - ME, no valor de R\$ 105.000,00, sem o atesto dos serviços, em desacordo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1967;- não apresentar o cheque pago ao prestador do serviço ou outro comprovante bancário de pagamento, em descumprimento ao disposto no §3º do art 3º, no inciso III do art. 43, no inciso III do § 2º e no inciso V do § 3º, ambos do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008.		
--	--	--	--	--	--